

QUADRO COMPARATIVO 1

UNIFICAÇÃO DOS MERCADOS DE CÂMBIO

Resolução 3.265, de 4 de março de 2005.

(reunião do Mercado de Câmbio de Taxas Livres e do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes e instituição de um único mercado de câmbio)

O novo modelo cambial manteve as premissas previstas em Leis:

- curso forçado da moeda nacional;
- operações sujeitas a registro no Banco Central do Brasil;
- formalização de operações via contrato de câmbio;
- obrigatoriedade de ingresso no País de recursos captados no exterior ou para fins de registro de que trata a Lei 4.131, de 1962;
- obrigatoriedade de cobertura cambial na exportação;
- obrigatoriedade de pagamentos das importações; e
- vedação a compensações privadas de crédito.

Foram mantidas, entre outras, as seguintes disposições infralegais:

- obrigatoriedade de registro das operações no Sisbacen, independentemente do valor da operação, exceção feita às movimentações em conta de residente, domiciliado ou com sede no exterior, cujo registro é obrigatório para as movimentações de valor igual ou superior a R\$ 10 mil;
- vinculação das operações de exportação e importação aos registros do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex;
- vinculação dos registros declaratórios eletrônicos (RDE-IED, RDE-PORTFÓLIO e RDE-ROF) aos contratos de câmbio ou aos registros das transferências internacionais em reais - TIR;
- manutenção da restrição à abertura de conta em moeda estrangeira no País, à exceção dos casos previstos em lei, em autorização específica do CMN e aquelas anteriormente previstas no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes;
- manutenção das regras relativas ao recebimento das exportações e pagamento das importações;
- manutenção das regras relativas a capitais estrangeiros no País.

QUADRO COMPARATIVO 1

Resolução 3.265, de 4 de março de 2005 e

Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI

I - ESTRUTURA DO MERCADO DE CÂMBIO

SITUAÇÃO ANTERIOR

- existência de dois segmentos no mercado de câmbio com regras distintas e características

SITUAÇÃO ATUAL

- existência de um mercado único para as operações de câmbio, transferências

próprias, denominados: Mercado de Câmbio de Taxas Livres (MCTL) e Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (MCTF). Além dos segmentos de câmbio, havia também o segmento das Transferências Internacionais em Reais - TIR, com regulamentação própria.

- a regulamentação constava da Consolidação das Normas Cambiais (CNC) e de normas esparsas.

- agentes do mercado: podiam ser autorizados ou credenciados a operar nos mercados:

- no MCTL - exclusivamente bancos

- no MCTF - bancos, corretoras de câmbio e de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimento, agências de turismo e meios de hospedagem de turismo. Também tinham participação no mercado as administradoras de cartão de crédito e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

internacionais em reais e ouro-instrumento cambial.

- o novo mercado de câmbio passa a ser regido pelo Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), abrangendo as compras e vendas de moedas estrangeiras, as transferências internacionais em reais, a compra e venda de ouro instrumento cambial, os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no Brasil. Fica extinta a CNC, sendo que as regras relativas a capitais estrangeiros no País serão gradativamente incorporadas ao novo regulamento.

- agentes: podem ser autorizados a operar no mercado: todos os previstos nos dois segmentos anteriores. Continuam participando do mercado as administradoras de cartão de crédito e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

II - OPERAÇÕES DE CÂMBIO

SITUAÇÃO ANTERIOR

- as transferências ao exterior somente podiam ser cursadas diretamente na rede bancária se estivessem contempladas de forma específica e detalhada na regulamentação do Banco Central do Brasil. A assunção de compromissos no exterior que pudessem resultar em solicitações de transferências de recursos para o exterior necessitava de prévia e expressa manifestação favorável do Banco Central do Brasil. Operações que não estivessem contempladas na regulamentação necessitavam de exame caso a caso pelo Banco Central do Brasil.

SITUAÇÃO ATUAL

- as pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação. Incluem-se nesta faculdade as compras e vendas de moeda estrangeira, por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com

sede no País, em banco autorizado a operar no Mercado de Câmbio, para fins de constituição de disponibilidades no exterior e do seu retorno. Fica dispensada a manifestação prévia do Bacen para assunção de compromisso no exterior.

- a regulamentação indicava os procedimentos a serem observados e, na maioria dos casos, discriminava os documentos a serem apresentados.
 - estavam dispensados de identificação, no MCTF, os vendedores de moeda estrangeira em espécie até US\$ 10 mil.
 - o pagamento do contravalor em moeda nacional na liquidação de operações de venda de moeda estrangeira até US\$ 3 mil, quando destinadas a cobrir gastos com viagens ao exterior, podia ser efetuado em espécie.
 - não havia previsão para liquidação no mercado de câmbio, em moeda estrangeira equivalente, de compromissos em moeda nacional firmados entre pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.
- As aplicações no exterior no mercado de capitais e de derivativos pelas pessoas físicas ou jurídicas em geral, bem como quaisquer aplicações no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e fundos de qualquer natureza, devem observar a regulamentação específica.
 - embora continue sendo exigido o respaldo documental para todas as operações conduzidas no mercado de câmbio, deixam de ser discriminados os documentos por tipo de operação, a não ser em situações que a regulamentação especificar.
 - é obrigatória a identificação dos compradores e vendedores de moeda estrangeira independentemente do valor da operação.
 - o pagamento do contravalor em moeda nacional na liquidação de operações de câmbio pode ser efetuado em espécie até o limite de R\$ 10 mil, para operações de compra e de venda de moeda estrangeira.

passa a ser permitida a liquidação no mercado de câmbio, em moeda estrangeira equivalente, de compromissos em moeda nacional, de qualquer natureza, firmados entre pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, mediante apresentação da documentação pertinente.

III - TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS EM REAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR

- eram livremente convertidos em moeda estrangeira, para remessa ao exterior, exclusivamente em banco autorizado a operar em câmbio, os saldos em moeda nacional existentes em contas de domiciliados no exterior, decorrentes de vendas anteriores de câmbio, bem como daqueles saldos existentes em contas de instituições financeiras do exterior.
- era facultado o crédito em conta de instituições financeiras do exterior de moeda nacional de propriedade de terceiros, que podiam ser posteriormente convertidos em moeda estrangeira e enviados ao exterior.
- havia a obrigatoriedade de cadastramento no Sisbacen de contas de depósito em moeda nacional, no País, tituladas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.
- a movimentação ocorrida em contas de domiciliados no exterior de valor igual ou superior a R\$ 10 mil (dez mil reais) devia ser registrada no Sisbacen.
- era obrigatória a identificação do remetente e do beneficiário nas TIR, exceto para as transações com valores inferiores a R\$ 10mil.

SITUAÇÃO ATUAL

- podem ser livremente convertidos em moeda estrangeira, para remessa ao exterior, exclusivamente em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, quaisquer saldos em moeda nacional existentes em contas de residentes, domiciliados ou com sede no exterior, de propriedade do titular da conta, sendo vedada a utilização em nome de terceiros.
- fica extinta essa faculdade. As contas de instituições financeiras do exterior passam a ter o mesmo tratamento dado às demais contas de domiciliados no exterior.
- nas transferências internacionais em reais passam a ser observados, no que couber, os mesmos critérios, disposições e exigências estabelecidos para as operações de câmbio em geral e as orientações específicas previstas na regulamentação.
- mantida essa obrigatoriedade.
- mantida essa obrigatoriedade.
- mantida essa obrigatoriedade.

IV - CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
-------------------	----------------

- | | |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • a regulamentação que tratava da venda de moeda estrangeira no mercado de câmbio para fins de investimento no exterior era restrita, só podendo ser efetuadas aquelas situações elencadas pelo Banco Central do Brasil. | <ul style="list-style-type: none"> • permissão para que as pessoas físicas e jurídicas possam comprar e vender moeda estrangeira para fins de aplicação no exterior, diretamente na rede bancária, sem limitação de valor, exceto para aquelas operações que possuem regulamentação específica. Entre as possibilidades de aplicação no exterior, estão incluídas as seguintes operações: <ul style="list-style-type: none"> - constituição de disponibilidade; - investimento direto; - aplicações no mercado financeiro; - empréstimos a domiciliados no exterior; - prestação de garantias no exterior por parte de pessoa jurídica não financeira; - instalação e manutenção de escritório no exterior; - outros investimentos; - as aplicações no mercado de capitais e de derivativos, pelas pessoas físicas e jurídicas em geral, bem como aquelas de interesses de instituições financeiras e de fundos de qualquer natureza, devem observar a regulamentação específica. |
| <ul style="list-style-type: none"> • a regulamentação contemplava as seguintes situações: <ul style="list-style-type: none"> - aplicações em bolsas no Mercosul, em "<i>Brazilian Depositary Receipts</i>", em Fundos de Investimentos no Exterior - FIEX e em "<i>Depositary Receipts</i>" para nacionais; | <ul style="list-style-type: none"> • a regulamentação específica contempla as seguintes situações: <ul style="list-style-type: none"> - manutenção das regras, com as devidas adaptações, para fins de investimento em bolsas do Mercosul, para aplicação em Fundos de Investimento no Exterior - FIEX, em DRs para nacionais e BDRs; |

- investimento direto no exterior, por parte de pessoas jurídicas não financeiras, até o limite de US\$ 5 milhões por grupo econômico e por período não inferior a 12 meses, mediante apresentação ao banco negociador da moeda estrangeira dos documentos relacionados pelo Banco Central;
 - aquisição de ações por parte de funcionários de empresas brasileiras pertencentes a grupos econômicos estrangeiros ("*stock options*"), cuja remessa ao exterior era feita exclusivamente pela empresa nacional, limitada a US\$ 20 mil, anuais, por empregado;
 - não havia regulamentação para venda de moeda estrangeira a título de investimento direto no exterior por parte de pessoa física;
 - nos casos de venda ou dissolução do empreendimento externo deve o titular do investimento promover, sob comprovação, o imediato retorno ao País dos recursos transferidos, acrescido dos resultados apurados com a alienação do investimento no exterior;
 - obrigatoriedade de autorização por parte do Banco Central do Brasil para a prestação de garantias a empresas receptoras de investimentos brasileiros no exterior por parte de suas respectivas investidoras nacionais;
 - necessidade de autorização por parte do
- os investimentos diretos no exterior, por parte de pessoas físicas e jurídicas não financeiras, podem ser efetuados sem qualquer restrição;
 - as remessas ao exterior para aquisição de ações por parte de funcionários de empresas brasileiras pertencentes a grupos econômicos estrangeiros ("*stock options*") podem ser realizadas também pelo próprio funcionário, sem limitação de valor;
 - não há restrição para a realização de remessas a título de investimento direto no exterior por parte de pessoa física;
 - fim da obrigatoriedade de retorno, ao País, dos recursos decorrentes de alienação do empreendimento externo, podendo ser livremente reaplicados no exterior;
 - eliminação da exigência de autorização por parte do Banco Central do Brasil para a prestação de garantias a empresas receptoras de investimentos brasileiros no exterior por parte de suas respectivas investidoras nacionais. As transferências decorrentes de garantias prestadas em operações no exterior passam a ser efetuadas diretamente na rede bancária, mediante apresentação de documentos que as ampare;
 - fim da necessidade de autorização

Banco Central do Brasil para os investimentos no exterior de interesse do setor público;

por parte desta Autarquia para os investimentos no exterior de interesse do setor público, que passam a ter a possibilidade de curso diretamente na rede bancária, como qualquer outra operação de interesse do setor privado. Cabe ao órgão governamental correspondente a responsabilidade de observância de todas as regras e condições impostas às transações a serem negociadas;

- vedado o curso direto na rede bancária autorizada a operar em câmbio de transferências para fins de instalação de dependência fora do Brasil e participação societária, direta ou indireta no exterior, de interesse de instituição autorizada a funcionar por esta Autarquia, que, além da manifestação do Deorf, requeria a emissão de Certificado de Autorização para Remessa, caso a caso;
- curso na rede bancária autorizada a operar em câmbio de transferência de recursos para fins de instalação de dependência fora do Brasil e participação societária, direta ou indireta no exterior, de interesse de instituição autorizada a funcionar por esta Autarquia, nas seguintes condições:
 - I. mediante autorização do Banco Central do Brasil/Deorf quando se tratar de dependência fora do País ou de participação societária direta ou indireta em instituição financeira ou assemelhada no exterior;
 - II. mediante apresentação da respectiva documentação, quando se tratar de participação societária em empresas no exterior que não as citadas no inciso I, anterior.
- obrigatoriedade de envio ao Banco Central de prestação de contas, comprovação da capitalização dos valores enviados ao exterior e da discriminação dos documentos a serem apresentados ao banco negociador da moeda estrangeira, nas operações relacionadas a investimento direto no exterior.
- fim da obrigatoriedade de envio ao Banco Central do Brasil de prestação de contas, comprovação da capitalização dos valores enviados ao exterior e da discriminação dos documentos a serem apresentados ao banco negociador da moeda estrangeira, nas operações relacionadas a

investimento direto no exterior.

V - CAPITAIS ESTRANGEIROS NO BRASIL

SITUAÇÃO ANTERIOR

- Regulamentação disponível em normas esparsas (Resoluções, Circulares e Cartas-Circulares), acessáveis na página do Banco Central, na internet, "Legislação de Capitais Estrangeiros e Câmbio".

SITUAÇÃO ATUAL

- Consta remissão às normas esparsas, no Título 3 do novo Regulamento (Capitais Estrangeiros no Brasil). As normas serão incluídas paulatinamente no novo Regulamento.

QUADRO COMPARATIVO 2
EXPORTAÇÃO
REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS
Resolução 3.266, de 4 de março de 2005
RMCCI - título 1- capítulo 11

SITUAÇÃO ANTERIOR

- O pagamento das exportações brasileiras de mercadorias e de serviços devia ser processado mediante:
 - a) crédito do correspondente valor em moeda estrangeira em conta, no exterior, de banco autorizado a operar em câmbio no País; ou
 - b) entrega a banco autorizado a operar em câmbio da moeda estrangeira em espécie, em cheques, cheques de viagem ("traveller's checks") ou outro instrumento financeiro admitido em regulamentação do Banco Central do Brasil;
 - c) o recebimento de exportações até US\$ 10 mil podia ocorrer também por meio de cartão de crédito ou vale postal internacional.

- Eram vedadas instruções para pagamento ou crédito, no exterior, diretamente ao exportador ou a terceiros, de qualquer valor da exportação, exceto aqueles relativos a comissão de agente e a parcelas de outra natureza devidas a terceiros.

- O contrato de câmbio era considerado irregular

SITUAÇÃO ATUAL

- O pagamento das exportações brasileiras de mercadorias e de serviços deve ser processado mediante crédito do correspondente valor em moeda estrangeira em conta, no exterior, de banco autorizado a operar em câmbio no País, podendo ainda o pagamento ocorrer em espécie, na forma definida pelo Banco Central.

- o recebimento das exportações até US\$ 10 mil pode ocorrer também por meio de cartão de crédito, vale postal internacional ou outro instrumento especificamente que vier a ser previsto na regulamentação do Banco Central do Brasil.

- Permanecem vedadas instruções para pagamento ou crédito no exterior diretamente ao exportador ou a terceiros, exceto de:
 - a) comissão de agente e parcelas de outras natureza devidas a terceiros residente ou domiciliados no exterior, desde que previsto no respectivo registro de exportação no Siscomex;
 - b) exportações que forem conduzidas por intermediário no exterior, nas exportações de valor individual de até US\$ 10 mil ou seu equivalente em outra moeda estrangeira.

- A regulamentação esclarece que a

QUADRO COMPARATIVO 2
EXPORTAÇÃO
REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS
Resolução 3.266, de 4 de março de 2005
RMCCI - título 1- capítulo 11

SITUAÇÃO ANTERIOR

e a comprovação da cobertura cambial era devida a partir da data pactuada entre exportador e importador para o pagamento da operação, prevista nos correspondentes documentos da exportação e indicada no contrato de câmbio.

- Não constava da regulamentação cambial os critérios utilizados pelo Banco Central para verificação da cobertura cambial.

SITUAÇÃO ATUAL

comprovação da cobertura cambial é exigida:

a) 210 dias da data de embarque da mercadoria ou da prestação de serviços, nas operações não sujeitas a Registro de Crédito - RC, independentemente do prazo previsto nas cambiais e da data do efetivo recebimento da moeda estrangeira no exterior;

b) 30 dias da data indicada no respectivo RC, nas operações financiadas, inclusive com recursos próprios do exportador.

A cobertura cambial das exportações em consignação é exigida:

a) 210 dias da data de embarque da mercadoria, nas operações cujo prazo para permanência ou venda no exterior não exceda a 180 dias do embarque, independentemente do efetivo recebimento da moeda estrangeira no exterior;

b) 30 dias da data indicada para permanência ou venda no exterior, nos demais casos.

- A verificação da cobertura cambial se dá por meio de:

a) vinculação dos contratos de câmbio liquidados aos respectivos registros de exportação com despachos averbados no Siscomex;

b) liquidação dos correspondentes contratos de câmbio relativos à prestação de serviços;

QUADRO COMPARATIVO 2
EXPORTAÇÃO
REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS
Resolução 3.266, de 4 de março de 2005
RMCCI - título 1- capítulo 11

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO ATUAL

- | | |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • A remessa direta de documentos pelo exportador ao importador era permitida desde que houvesse consenso entre banco e exportador, nos casos em que o transporte internacional da mercadoria se desse por via aérea ou terrestre. Nos casos de transporte marítimo, a remessa direta pelo exportador só podia ocorrer quando tal exigência constasse em carta de crédito ou quando o banco comprador da moeda estrangeira estivesse assegurado do recebimento da moeda correspondente.
 • Era obrigatória a entrega, pelo exportador, dos documentos da exportação a banco autorizado a operar em câmbio até o 15º dia seguinte ao do embarque da mercadoria, independentemente da existência ou não de contrato de câmbio.
 • O contrato de câmbio de exportação devia ser celebrado pelo exportador constante do registro de exportação do Siscomex. | <p>c) confrontação por CNPJ/CPF do total das vendas ao exterior em comparação com o total dos valores recebidos do exterior, nas exportações de até US\$ 10 mil pagas com cartão de crédito internacional, vale postal internacional ou ainda por meio de celebração de contrato de câmbio simplificado de exportação</p> <ul style="list-style-type: none"> • É permitida, independentemente do meio de transporte internacional da mercadoria, a remessa direta de documentos ao exterior pelo exportador brasileiro anteriormente ou posteriormente à celebração do contrato de câmbio, neste último caso mediante acordo entre exportador e banco.
 • Fica eliminada essa exigência. • A obrigatoriedade de entrega de documentos passa a ser exigida em função dos prazos máximos para embarque e para a comprovação da cobertura cambial. Pode o banco dispensar a entrega dos documentos mediante declaração do exportador.
 • São aceitas vinculações de contrato de câmbio celebrado por pessoa diversa do exportador a registro de exportação com despacho averbado no Siscomex, nos casos de: <ul style="list-style-type: none"> I-fusão, cisão ou incorporação de empresas e em outros casos de sucessão contratual previstos em lei; |
|--|---|

QUADRO COMPARATIVO 2
EXPORTAÇÃO
REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS
Resolução 3.266, de 4 de março de 2005
RMCCI - título 1- capítulo 11

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO ATUAL

- O cancelamento ou a baixa de contratos de câmbio com mercadoria embarcada estava condicionado ao início de ação judicial de cobrança contra o devedor no exterior, quando do embarque de mercadorias em valor superior a US\$ 30 mil.

- Não constava da regulamentação cambial da exportação dispositivo sobre desconto de cambiais no exterior.

- Não constava da regulamentação cambial da exportação dispositivo sobre financiamento de exportação com recursos próprios do exportador.

II- decisão judicial;

III- empresas do mesmo grupo econômico, assim consideradas a empresa controladora e suas controladas, bem como as empresas que sejam controladas pela mesma controladora, em ambos os casos desde que haja por parte do exportador prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal e a secretaria estadual ou distrital de fazenda ou órgão equivalente;

IV - exportações financiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou pelo Tesouro Nacional;

V - exportações indenizadas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

- O início da ação judicial no exterior, nas situações de cancelamento ou baixa de contratos de câmbio com mercadoria embarcada, fica dispensado para contratos de câmbio de até US\$ 50 mil ou seu equivalente em outra moeda.

- Passam a constar do regulamento cambial da exportação os procedimentos operacionais que devem ser observados pelos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio quando do desconto de cambiais no exterior, sem direito de regresso.

- A regulamentação cambial prevê que o contrato de câmbio deve ser liquidado até 30 dias após o prazo previsto no RC.

QUADRO COMPARATIVO 2
EXPORTAÇÃO
REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS
Resolução 3.266, de 4 de março de 2005
RMCCI - título 1- capítulo 11

SITUAÇÃO ANTERIOR

- Não existia regulamentação cambial da exportação nenhum dispositivo sobre exportação de serviços.

- O prazo máximo entre a contratação e liquidação dos contratos de câmbio era de 540 dias, considerado o período prévio e posterior ao embarque da mercadoria.

- As operações de câmbio simplificado de exportação eram restritas as exportações de mercadoria.

SITUAÇÃO ATUAL

- Passa a constar da regulamentação o tratamento cambial a ser observado nas transações de serviços no que diz respeito à possibilidade de contratações antecipada de câmbio, definindo os serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou residentes no exterior que se submetem à regulamentação das exportações de serviços.

- O prazo máximo entre a contratação e liquidação dos contratos de câmbio é de 570 dias, considerado o período prévio e posterior ao embarque das mercadorias ou da prestação dos serviços.

- As operações de câmbio simplificado de exportação passam a contemplar exportações de serviços.

QUADRO COMPARATIVO 3 CODIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO

**Resoluções 3.265 e 3.266, de 4 de março de 2005, e
Circular 3.280, de 9 de março de 2005**

Códigos dos mercados de câmbio de taxas livres e de taxas flutuantes	Códigos do novo mercado de câmbio
ALTERAÇÕES DOS CÓDIGOS DE NATUREZA	
<p>Exportação:</p> <p>- foi excluído o código “10203 - Exportação de Mercadorias em Pagamento de Juros”</p>	<p>- passa a ser utilizado o código “10007 - Exportação de Mercadorias”</p>
<p>Importação:</p> <p>não existia código específico para o registro de importações de responsabilidade de lojas francas</p>	<p>- incluído o código “15900 - Loja Franca”</p>
<p>Transportes:</p> <p>- foram excluídos os códigos “23441 - Passagens de empresas de bandeira brasileira - Marítimas” e “23472 - Passagens de empresas de bandeira estrangeira - Marítimas”</p>	<p>- passam a ser utilizados os códigos 20822 ou 20853, conforme o caso</p>
<p>Viagens Internacionais:</p> <p>-foi excluído o código “30104 - Fins Educacionais, Científicos e Culturais”</p> <p>- foi excluído o código “33163 - Tratamento de Saúde”</p> <p>- foi excluído o código “33400- Turismo - no País”</p>	<p>- passa a ser utilizado o código “33101 - Fins Educacionais, Científicos e Culturais ou Eventos Esportivos”</p> <p>- passa a ser utilizado o código “30166 - Tratamento de Saúde”.</p> <p>- passa a ser utilizado o código “30403 - Turismo - no País”.</p>
<p>Rendas de Capitais:</p> <p>- foram excluídos os seguintes códigos de juros sobre depósito no Banco Central do Brasil: “35219 - Res. 432”; “35233 - Res. 595”; “35271 - Circ. 230”; “35288 - Circ. 600”</p>	<p>- os juros sobre depósitos no Banco Central do Brasil devem ser classificados no código “35367”</p>

<p>- saíram os códigos relativos a dividendos, bonificações e ganhos de capital “38106 - de ações de companhias brasileiras (não subsidiárias) - Mercosul” e “38209 - de ações de companhias estrangeiras (não subsidiárias) - Mercosul”.</p> <p>- foi excluído o código “38948 - Lucros, Dividendos e Bonificações”</p> <p>- foi excluído o código “35673 - Juros de Mora sobre Depósitos Res. 1.564/Circ 1.422”</p>	<p>- deve ser utilizado o código “38405 - Aplicações no Mercado de Capitais - Mercosul”, cuja denominação anterior era “De Aplicações Financeiras - Mercosul”</p> <p>- deve ser utilizado o código “36957 - Lucros, Dividendos e Bonificações em Dinheiro”</p> <p>- foi mantido o código “35714 - Juros de Mora sobre Depósitos Res. 1.564”, eliminada de sua denominação a referência à Circ 1.686</p>
<p>Serviços:</p> <p>- foi excluído o código “48079 - Aluguel de Imóveis”</p> <p>- as transferências relativas a <i>software</i> eram classificadas nos seguintes códigos: “48110 - aquisição de <i>software</i>”; “48127 - aquisição de <i>software</i>- cópia única”; “45711 - Outros serviços técnicos profissionais”</p> <p>- foram excluídos os códigos “45106 - Aquisição de Medicamentos no Exterior” e o “48103 - Aquisição de Medicamentos”</p> <p>- foi excluído o código “48402 - Bancários”</p> <p>- foram excluídos os códigos “45319 - Congressos” e “45326 - Cursos”</p> <p>- foi excluído o código “48529 - Honorários de Membros de Conselhos Consultivos”</p> <p>- foi excluído o código “48550 - Honorários Profissionais - referentes a cursos, palestras e seminários”</p> <p>- foi excluído o código “48701 - <i>Hedge</i> de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários - Margens de Garantia e Prêmios - Mercosul”</p> <p>- foi excluído o código “48756 - <i>Hedge</i> de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários - Opções Resultados - Mercosul”</p>	<p>- passa a ser utilizado o código “45072 - Aluguel de Imóveis”</p> <p>- todas as transferências relativas a <i>software</i> passam a utilizar o código “48110”, cuja denominação foi alterada para “Direitos Autorais sobre Programas de Computador”</p> <p>- passa a ser utilizado o código “30166 - Tratamento de Saúde”</p> <p>- passa a ser utilizado o código “45405 - Bancários”</p> <p>- passa a ser utilizado o código “48323 - Cursos e Congressos”</p> <p>- passa a ser utilizado o código “45522 - Honorários - membros de conselhos consultivos e/ou administrativos”</p> <p>- passa a ser utilizado o código “45539 - Honorários - profissionais liberais e remuneração por cursos, palestras e seminários”</p> <p>- passa a ser utilizado o código “45807 - Operações de <i>Hedge</i> - margem de garantia - comissões, prêmios e outras transferências correlatas do e para o exterior”</p> <p>- passa a ser utilizado o código “45728 - Operações de <i>Hedge</i> - mediante opções - resultados”</p>

<ul style="list-style-type: none"> - foi excluído o código “48859 - Serviços Aeroportuários” - foi excluído o código “48976 - Participações em Feiras e Exposições” - foi excluído o código “48880 - Publicidade e Propaganda” - foram excluídos os códigos “48505 - Remunerações por Apresentações Artísticas” e o “48873 - Remuneração por Competições Esportivas” - foi excluído o código “48907 - Serviço de Informação de Imprensa” - foi excluído o código “48952 - Vencimentos e Ordenados” - foi excluído o código “48945 - Serviços Técnicos Profissionais” - código “48385 - Outros Compromissos” 	<ul style="list-style-type: none"> - passa a ser utilizado o código 20190 - Outras Receitas/Despesas de Transportes/Aéreo. - passa a ser utilizado o código “45979 - Participações em Feiras e Exposições - no exterior” ou “45986 - Participações em Feiras e Exposições - no País” - passa a ser utilizado o código “45883 - Publicidade e Propaganda” - passa a ser utilizado o código “45890 - Remunerações por Competições ou Exibições” - passa a ser utilizado o código “45955 - Vencimentos e Ordenados Pessoais” - passa a ser utilizado o código “45955 - Vencimentos e Ordenados Pessoais” - passa a ser utilizado o código “45711 - Outros serviços técnicos-profissionais”, quando não houver outra classificação mais específica, observado que deve ser utilizado o contrato de câmbio tipo 01 - exportação de serviço - denominação alterada para “48385 - Pequenos Compromissos” - foram criados novos códigos de Serviços Técnicos Especializados: "45110 - jurídicos, contábeis de assessoramento a empresas de relações públicas"; "45120 - agrícolas, minerais e de transformação in loco"; "45130 - pesquisa e desenvolvimento - P&D" - foi criado código " 48010 - Garantias - outras"
<p>Transferências Unilaterais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - foi excluído o código “53916 - Disponibilidades em Moedas Estrangeiras (exclusivo para compras não identificadas)” - foi excluído o código “50270 - Pensões e Aposentadorias” - foi excluído o código “50036 - Contribuições a 	<ul style="list-style-type: none"> - passa a ser utilizado o código “30403 - Turismo - no País”. - passa a ser utilizado o código “53617 - Aposentadorias e Pensões” - passa a ser utilizado o código “53435 -

<p>Entidades de Classe”</p> <p>- foi excluído o código “53507 - Doações”</p> <p>- foi excluído o código “53600 - Indenizações não Amparadas por Seguro”</p>	<p>Contribuições a Entidades de Classe e Associativas”</p> <p>- passa a ser utilizado o código “50108 - Doações”</p> <p>- passa a ser utilizado o código “50201 - Indenizações e Multas”</p>
<p>Capitais Brasileiros a Curto Prazo:</p> <p>- código “58100 - Aplicações em Renda Fixa - Mercosul”</p>	<p>- denominação alterada para “58100 - Aplicações no Mercado de Capitais - Mercosul”</p> <p>- foram criados novos códigos de desdobramento para o título Empréstimos a Residentes no Exterior - "55505 - empréstimos diretos"; "55510 - notes"; "55520 - <i>commercial paper</i>"; "55530 - bônus"</p> <p>- foram criados novos códigos de desdobramento para o título Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - "55428 - de mercadorias - Outros - parte não financiada"; "55450 -de mercadoria - Outros - amortização; " 55440 - de serviços - Outros - parte não financiada"; "55470 - de serviços - Outros - amortização"</p>
<p>Capitais Estrangeiros a Curto Prazo:</p> <p>- código "63205 - Aplicações em Renda Fixa - Mercosul"</p>	<p>-denominação alterada para “63205 - Aplicações no Mercado de Capitais - Mercosul”</p>
<p>Capitais Brasileiros a Longo Prazo:</p> <p>- código "68657 - Aquisição de Imóveis"</p> <p>- foram excluídos os códigos “68200 - Investimentos Diretos no Exterior - em subsidiárias ou filiais” e “68406 - Investimentos</p>	<p>- foi incluído o código "65050 - Arrendamento Mercantil Financeiro - Leasing"</p> <p>- foram criados novos códigos de desdobramento para título Empréstimos a Residentes no Exterior - "65007 - empréstimos diretos"; "65010 - notes"; "65020 - <i>commercial paper</i>"; "65030 - bônus"</p> <p>- denominação alterada para "68657 - Investimento Direto no Exterior - outros investimentos (inclui imóveis e outros bens)”</p> <p>- passa a ser utilizado o código “68303”, que teve a sua denominação alterada para “Investimento Direto no Exterior - participação em empresas”</p>

<p>Diretos no Exterior - em participações no Exterior - Mercosul”</p> <p>- código “68509 - Investimentos em <i>Portfolio</i> no Exterior”</p> <p>- foram eliminados os códigos relativos a financiamentos ao exterior para exportações brasileiras relativos ao Finex</p>	<p>- denominação alterada para “68509 - Investimentos em <i>Portfolio</i> no Exterior - por parte de pessoas físicas”, limitado às operações de interesse de pessoas físicas funcionárias de empresas brasileiras pertencentes a grupos econômicos estrangeiros</p>
<p>Capitais Estrangeiros a Longo Prazo:</p> <p>-foi excluído o código “70308 - Investimentos Diretos no Brasil - em imóveis”</p> <p>-foi excluído o código “73202 - Investimentos Diretos no Brasil - participação em empresas no País - Mercosul”</p>	<p>- passa a ser utilizado o código “73659 - Aquisição de Imóveis”</p> <p>- passa a ser utilizado um dos seguintes códigos de Investimentos Diretos no Brasil - participação de empresas no País:</p> <p>“70188 - para aumento de capital”;</p> <p>“70205 - para transferência de titularidade”;</p> <p>“70126 - capital complementar - instrumentos híbridos”; ou</p> <p>“70133 - para absorção de prejuízos”</p>
<p>Arbitragens:</p> <p>-foi excluído o código “83003 - Arbitragens no País - pronta”</p> <p>-foi excluído o código “83010 - Arbitragens no País -futura”</p>	<p>- passa a ser utilizado o código “80013 - Operações no País - liquidação pronta”</p> <p>- passa a ser utilizado o código “80518 - Operações no País - liquidação futura”</p>
<p>Operações Interdepartamentais:</p> <p>-foram excluídos os códigos:</p> <p>“85001 - Liquidação Pronta”;</p> <p>“85506 - Liquidação Futura” e</p> <p>“88008 - Operações Interdepartamentais”</p>	
<p>Operações entre Instituições:</p> <p>-foi excluído o código “93000 - Operações entre Instituições no País”</p>	<p>- passa a ser utilizado um dos seguintes códigos de Operações entre Instituições - Operações no País:</p> <p>“90302 - interbancário automático - liquidação pronta e futura”;</p> <p>“90357 - interbancário automático - liquidação a</p>

<p>- foi excluído o código “93031 - Operações com Instituições no Exterior”</p> <p>-foram excluídos os códigos “93048 - Operações no Exterior - Ouro- pronta” e “93055 - Operações no Exterior - Ouro- futura”</p>	<p>termo”;</p> <p>“90003 - interbancário não automático - liquidação pronta”; ou</p> <p>“90508 - interbancário não automático - liquidação futura”</p> <p>- a classificação de operações de câmbio com instituições no exterior passa a observar a regra geral de classificação de operações</p> <p>- passam a ser utilizados os códigos “83034 - Operações no Exterior - liquidação pronta”; ou “83058 - Operações no Exterior - liquidação futura”</p>
<p>Operações com o Banco Central do Brasil:</p> <p>-foi excluído o código “98201 - Repasse Específico”</p> <p>- foi excluído o código “98108 - Arbitragem de Posição de Ouro com Posição de Câmbio”</p>	<p>- passa a ser utilizado o código “95008 - Repasses Específicos”</p>
<p>Operações Especiais:</p> <p>- foram excluídos os seguintes códigos referentes a Depósitos no Banco Central do Brasil: “99341 - Resolução nº 432”; “99372 - Resolução nº 595”; “99619 - Circular nº 230”; e “99657 - Circular nº 600”</p> <p>- código “99671 - Circulares nº 1.302 e 1.303”</p> <p>- foi eliminado o código “99994 - Transferências Financeiras Intermercados de Câmbio”</p>	<p>- deixou de fazer referência à Circular nº 1.302</p>
<p>ALTERAÇÕES DOS CÓDIGOS DE CLIENTES</p>	
<p>- foi excluído o código “20 - Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias Não-Financeiras”</p>	<p>- passa a ser utilizado o código “50 - Entidades Privadas Brasileiras, Outras”</p> <p>- inclusão do código “53 - Sociedades Corretoras de Câmbio”</p>